



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 02 ao PLE 031-22 – PROC. 0766-22

- Retira-se o art. 9º, do PLE 031/22.

Justificativa: Os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência possuem caráter remuneratório e, como tal, merecem ser integrados à base de cálculo da contribuição previdenciária. O advogado particular enquadra-se como contribuinte individual e ao perceber os honorários advocatícios (contratuais ou os decorrente da sucumbência) deve recolher ao órgão previdenciário sua contribuição, de forma compulsória. Ao excluir essa parcela para os advogados públicos, estaríamos criando um privilégio para a classe pública, sendo que deve existir igualdade entre os profissionais da carreira, de acordo com o art. 6º, da Lei Federal nº 8.906/94. Ademais, a própria Lei Complementar Municipal nº 478/2002, em seu artigo 5º, inciso I e §1º preveem a contribuição previdenciária do segurado que mantenha vínculo funcional com o Município, que incidirá sobre qualquer valor pago a título de remuneração. Ainda, não poderia Lei Ordinária modificar Lei Complementar excluindo tal parcela da base de cálculo.

- Altera-se o art. 11, inciso I, do PLE 031/22, para constar a seguinte redação:

“Art. 11....

I - 4 (quatro) representantes do gabinete do Prefeito (GP);”

Justificativa: Entendemos que a paridade é o melhor caminho quando o assunto é a composição de qualquer conselho. O Executivo trouxe para esse legislativo várias mudanças em relação a conselhos municipais (saúde, educação e transporte, por ex.) sempre indicando a paridade dos ocupantes como fundamental. Sendo assim, igualar 4 funcionários de carreira e pertencentes ao quadro e 4 funcionários comissionados e indicados pelo Prefeito, revela paridade nas decisões a serem tomadas pelo conselho.

Ver. Jessé Sangalli (Líder da Bancada do Cidadania)



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 03/04/2023, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0531502** e o código CRC **51DB80EA**.

Referência: Processo nº 118.00469/2022-36

SEI nº 0531502